

ANO II - EDIÇÃO Nº 427 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 21 de dezembro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 121/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão do servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Especialidade: Ciências Econômicas, matrícula nº 94509, ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 885/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ANDERSON MARTINS SANTIAGO, Analista Ministerial – Especialidade Ciências Jurídicas, matrícula nº 100910, na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, a partir de 8 de janeiro de 2018.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 886/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de junho de 2018, a admissão da senhora KAMILA MOTA VENANCIO CORREA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia – TO, nos seguintes dias da semana: terça e quinta-feira, no horário de 14h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 887/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e do Ato nº 102/2017;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, por necessidade de serviço, que os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, permaneçam de plantão no dia 07.01.2018, perante as Promotorias de Justiça que especifica, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Ananás	Eurico Greco Puppio
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Axixá do Tocantins	
	Itaguatins	
	Tocantinópolis	
2ª Regional	Xambioá	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro
	Araguaína	
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

Ouidoria do Ministério Público

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

3ª Regional	Arapoema	Laryssa Santos Machado Filgueira
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
	Pedro Afonso	
4ª Regional	Araguacema	Guilherme Goseling Araújo
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Pium	
	Tocantínia	
5ª Regional	Natividade	Diego Nardo
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
	Porto Nacional	
6ª Regional	Alvorada	Rui Gomes Pereira da Silva Neto
	Araguaçu	
	Figueirópolis	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Palmeirópolis	
	Peixe	
7ª Regional	Almas	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
	Arraias	
	Aurora do Tocantins	
	Dianópolis	
	Paraná	
	Taguatinga	
8ª Regional	Palmas	Pedro Geraldo Cunha de Aguiar

Art. 2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 888/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLAUDENOR PIRES DA SILVA, matrícula nº 86508, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado do Área, no período de 27 a 29 de novembro de 2017, durante a licença médica do titular do cargo Jadson Martins Bispo.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 889/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, na Portaria 842/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Instituição, edição nº 420, de 11 de dezembro de 2017, a parte que designou os servidores Josemar Batista da Silva e Edinaldo da Silva de Oliveira para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área - Almojarifado, durante o recesso natalino 2017/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: RUTH ARAUJO VIANA

DESPACHO Nº 648/2017 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUTH ARAUJO VIANA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 07, 08 e 09 de fevereiro de 2018, em compensação aos dias 01 e 02/07/2017 e 10 e 11/04/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/18473
ASSUNTO: TERMO DE DESISTÊNCIA AOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE
INTERESSADO: THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do protocolo de TERMO DE DESISTÊNCIA (fl. 02), firmado por THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA, no qual declara, de maneira irretroatável e irrevogável, a desistência a nomeação e posse, bem como aos direitos relacionados ao Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto – MP/TO, no qual

sagrou-se aprovado na 37ª colocação, conforme Edital nº 22 – MPE/TO, de 20 de dezembro de 2013.

Destaca-se que o TERMO DE DESISTÊNCIA AOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE E DE RENÚNCIA A DIREITOS RELACIONADOS AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO não apresenta indícios de vício de vontade e houve o reconhecimento de firma pelo Serviço de Notas e Registro de Imóveis de Água Preta - PE, impondo-se, portanto, o acolhimento.

Posto isso, homologo a desistência de Thiago Faria Borges da Cunha, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se e cientifiquem-se os interessados. Após, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 19 de dezembro de 2017.

José Omar de Almeida Júnior
Subprocurador Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017/18508
ASSUNTO: REPOSICIONAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.
INTERESSADO: HALLISSON COSTA GLÓRIA

Cuida-se de requerimento de reposicionamento para o final da lista classificatória de aprovados, formulado por Hallisson Costa Glória, devidamente qualificado nos autos, aprovado no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Os autos vieram instruídos com o requerimento (fl. 02) e a cópia dos documentos pessoais (fl. 03).

É o sucinto relato do necessário.

Consta no site do Ministério Público do Estado do Tocantins o Edital nº 1 - MPE/TO, de 5 de junho de 2012¹, cuja validade foi prorrogada até a data de 26/12/2017², que previu a realização de concurso público para o provimento de 15 (quinze) vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

O Edital nº 22, de 20 de dezembro de 2013³, deu publicidade ao resultado final da avaliação de títulos, bem como ao resultado final do certame, constando que o candidato Daniel de Oliveira Costa, inscrição nº 10001312, restou classificado na 32ª posição.

Pois bem. O pedido de reposicionamento para o final da lista classificatória de aprovados é procedimento administrativo que não encontra aparo no texto legal e no edital de regência do certame, portanto, sua concessão adentra na ceara de discricionariedade do gestor.

Curial destacar que ao exercer a faculdade de requerer a sua reclassificação na lista de aprovados, o candidato, deve estar ciente de que passará a figurar em último lugar, e que uma nova nomeação dependerá exclusivamente de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Tal prática já foi alvo de análise pela Corte Superior e pelos Tribunais, restando demonstrando que inexistente óbice para a concessão do requerido. Senão vejamos:

¹ <https://www.mpto.mp.br/web/concursos/2012/04/03/concurso-realizado-em-2012-membros>.

² <https://www.mpto.mp.br/web/concursos/2012/04/03/concurso-realizado-em-2012-membros>, Portaria nº 833/2015.

³ <https://www.mpto.mp.br/web/concursos/2012/04/03/concurso-realizado-em-2012-membros>.

Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior): legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido (RMS 25166 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02190-02 PP-00292 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 157-161 RTJ VOL-00193-03 PP-00929)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. 1. O reposicionamento de candidato no final da lista de aprovados em concurso público não acarreta prejuízo a terceiros, nem tampouco à Administração, uma vez que o aproveitamento do candidato permanece submetido ao juízo de conveniência e oportunidade, após a nomeação dos demais candidatos aprovados em classificação superior. 2. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20120111794034, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 08/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2015 . Pág.: 175)

Ademais, registre-se que o pedido formulado não apresenta indícios de vício de vontade e, como repisado nos julgados transcritos, seu deferimento não trará prejuízos para a Administração ou mesmo para os demais aprovados.

Isto posto, defiro o pedido de reposicionamento formulado por Hallisson Costa Glória, aprovado na 32ª posição, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e **DETERMINO:**

À Diretoria de Expediente que:

1) Promova-se o reposicionamento do candidato, no final da lista de classificados no IX Concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2) Dê publicidade a alteração promovida na lista de classificação dos candidatos aprovados no certame.

3) Após o cumprimento das diligências, remeta os autos ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica da PGJ.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica da PGJ:

1) Cientifique o interessado do teor desta decisão.

2) Concluída as cautelas de praxe, promova os atos necessários para o arquivamento do feito.

Cumpra-se

Palmas, 19 de dezembro de 2017.

José Omar de Almeida Júnior
Subprocurador Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00391

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de higiene/limpeza e materiais para copa/cozinha.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 649/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 226/2017, às fls. 381/384, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 109/2017, às fls. 385/388, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de higiene/limpeza e materiais para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 037/2017, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: L O F DE MORAIS - EIRELI – itens 02 a 09, 11, 12 e 14 e R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – itens 01, 10 e 13, em conformidade com as Atas das Sessões Públicas, acostadas às fls. 272/274 e 374/375, do Pregão Presencial em referência, apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços acostadas às fls. 317/323 e 344/351. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00427

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 650/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 227/2017, às fls. 203/206, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer

Técnico nº 110/2017, às fls. 207/210, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Maior Desconto por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 039/2017, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MAX TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME – itens 1 e 2, em conformidade com a Ata da 2ª Sessão Pública, acostada às fls. 195/196, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 198/199. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 20 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 169/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 004/2013, de 17 de janeiro de 2013.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010192639201799, em 18 de dezembro de 2017, da lavra do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luís Eduardo Borges Milhomem, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas anteriormente de 08/01/2018 a 19/01/2018, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de dezembro de 2017.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Portaria de Instauração - ICP/1230/2017

Processo: 2017.0002688

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na disponibilização de vaga em leito de UTI no Hospital Regional de Araguaína.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Considerando que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

Considerando as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2017.0002688, as quais apontam a suposta

ocorrência de irregularidades na disponibilização de vaga em leito de UTI no Hospital Regional de Araguaína;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do mencionado procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil, com fundamento no art. 60, VII da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 2º, da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventuais irregularidades na disponibilização de vaga em leito de UTI no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia para publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 10, VII da Resolução 003/2008 do CSMP-TO;
- d) Expeça-se ofício ao Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil e requisitando informações atualizadas acerca das providências apontadas no Ofício/DG/HRA nº 771/2017;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína/TO, 19 de dezembro de 2017.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/1231/2017

Processo: 2017.0004004

PORTARIA N. 204/2017

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal em Araguaína-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição

institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias

Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição “o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde” (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à

criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO irregularidades existente no MUNICÍPIO de Araguañã, conforme documentos anexos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Araguañã, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Araguañã (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 – Nomeio Luiz Eduardo Cardoso Rosa, servidor desta Promotoria de Justiça, para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) em caso de existir a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) expeça-se ofício requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça